

Os infractores pagarão 5\$000 de multa e dous dias de prisão.

Art. 24. De cada animal muar, cavallar e vaccum que fôr vendido nesta Cidade, ou dentro deste Municipio, pagará o vendedor 100 réis. O infractor pagará tres tantos mais da importancia do imposto que tiver de pagar pelos animaes vendidos, e soffrerá a pena de cinco dias de prisão.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. Todas as penas marcadas no presente Regulamento serão duplicadas na reincidência.

Art. 26. A pena de prisão, querendo o infractor, poderá ser substituida, pagando elle 3\$000 de cada um dia de prisão.

Art. 27. Havendo carestia, ou falta de algum genero alimenticio, reconhecida pela Camara a necessidade de providencias anormaes para evitar o monopolio e vexame da população, proporá ella a Presidencia a approvação de medidas provisórias que julgar convenientes, bem como a suspensão ou reforma de qualquer artigo do presente Regulamento.

Art. 28. Ficão revogados quaesquer artigos do Codigo de Posturas Municipaes em contrario ás disposições deste Regulamento.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e quatro.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 59

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Jundiahy, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Ficão reformados os §§ 49 até 52 do art. 139 das Posturas desta Cidade, de 10 de Maio de 1870, pela fórma seguinte :

§ 1.º Pela aferição dos ternos de pesos pagará o negociante 2\$000.

§ 2.º Pela aferição dos ternos de medidas de generos seccoos, 2\$000.

§ 3.º Pela aferição de medidas de liquidos, 2\$000.

§ 4.º Pela aferição de cada um metro, 2\$000.

§ 5.º Pela aferição de cada um carro e carroça, 3\$000.

Art. 2.º Os impostos creados pelo art. 45 § 1º do Codigo de Posturas desta Cidade, de 10 de Maio de 1870, em que obriga os proprietarios

a pagar 30 réis por uma arroba de café, assucar e algodão, serão lançados e arbitrados do modo seguinte:

Art. 3.º A Camara Municipal nomeará uma comissão, composta de tres membros residentes no Municipio, e esta procederá ao arrolamento dos contribuintes, classificando os lavradores que cultivarem café, canna de assucar e algodão, em tantas classes de cem arrobas, quantas forem necessarias para abranjer o numero de arrobas que colher cada lavrador.

Art. 4.º No dia 1.º de Maio os membros da commissão se reunirão no Paço da Camara Municipal e farão a classificação prescripta no art. 3.º, funcionando tantos dias quantos forem necessarios para concluirerem a classificação dos lavradores: a 1.ª classe, será de 100 arrobas; a 2.ª, será de 200 arrobas; a 3.ª, de 300; a 4.ª, de 400; a 5.ª, de 500, assim por diante.

Art. 5.º A commissão será presidida pelo seu membro mais velho, e servirá de Secretario o da Camara Municipal, ao qual incumbe lavar as actas de suas sessões no livro especial, e um outro lançará os nomes de todos os contribuintes com as declarações de suas respectivas quotas e das classes a que pertencerem; concluindo os trabalhos, o Secretario organisará as relações circumstanciadas dos contribuintes com todas as especificações, que immediatamente serão afixadas uma no interior da igreja Matriz, outra no exterior, convidando ao mesmo tempo os interessados a virem apresentar suas reclamações até o dia 31 de Maio, devendo estas serem entregues ao Secretario, que passará recibo.

Para tomar conhecimento de taes reclamações a Camara se reunirá de novo no dia 1.º de Junho e funcionará os dias que fór necessarios.

Art. 6.º Os livros a que se refere o artigo antecedente serão fornecidos pela Camara Municipal e rubricados pelo seu Presidente.

Art. 7.º A commissão, logo que tenha concluido seus trabalhos, enviará á Camara Municipal o livro dos lançamentos acompanhado de uma relação das reclamações que forem attendidas, ou não, com declarações dos motivos que bascarão as suas decisões.

Art. 8.º Qualquer municipe pôde reclamar perante a Camara sobre qualquer classificação da commissão, quando julgue que é maior ou menor, fundamentando sua reclamação com informações fidedignas, documento e qualquer genero de prova.

Art. 9.º Pronunciada a decisão definitiva da Camara Municipal, fará publicar da maneira prevista no art. 5.º duas listas geraes dos contribuintes com suas respectivas quotas, intimando-os a fazerem até o dia 31 de Julho o pagamento de suas contribuições ao Procurador da Camara, que avisará, sob pena de 30\$000 de multa.

Art. 10. O Procurador da Camara Municipal é o competente para fazer a arrecadação dos impostos, e para demandar em juizo competente o pagamento das contribuições, assim como a infracção da multa.

Art. 11. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

José Joaquim Cardoso de Mello.

